



Número: **0800130-51.2020.8.20.5133**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tangará**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.467,54**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA (AUTOR)	JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
53634 895	20/02/2020 18:35	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>
		Outros documentos



## AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TANGARÁ/RN

**JUSTIÇA GRATUITA**

**MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade n. 002.804.766 e do CPF/MF n. 018.090.734-48, residente e domiciliado na Rua Luiz Cesar Ferreira Fernandes, n. 106, Centro, Tangará/RN, CEP 59.240-000, por meio de seu advogado, consoante instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional à Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro, Tangará/RN, CEP 59.240-000, local onde recebe notificações e intimações, com contato telefônico e endereço eletrônico presentes no rodapé deste petítorio, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

### AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 09.248.608/0001-04, situada à Rua da Assembleia, nº 100 – 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904, pelos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

#### I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor, em virtude da total impossibilidade de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento e o de sua família, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que fundamenta no art. 5º, inciso LXXIV e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor.

Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)  
84 99470 - 7781 (CLARO)  
Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com  
Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,  
Tangará/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>  
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 1



## II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O requerente, consoante afirmado em Boletim de Ocorrência (anexo) foi vítima de um acidente automobilístico na saída da Cidade de Tangará/RN para a Cidade de São José do Campestre/RN.

Recebidos os primeiros cuidados ainda na Cidade de Tangará/RN (prontuário anexo), devido a gravidade das lesões, o requerente teve que se deslocar até a Cidade do Natal/RN com a finalidade de se submeter ao procedimento de ressonância magnética (resultado anexo), ocasião em que foi diagnosticado com "*Condropatia patelar leve (grau I)*" e "*moderado derrame articular*".

Daí por diante o requerente se viu obrigado a realizar diversos gastos com atendimentos médicos, exames, fisioterapias e medicamentos, tudo para que pudesse se recuperar o quanto antes e voltar a realizar suas atividades normais.

Noutra banda, devido ao elevado custo do seu tratamento, o autor dirigiu requerimento à empresa ré para que pudesse ter acesso ao seguro DPVAT (requerimento anexo) e, bem assim, ser resarcido dos gastos por ele efetuados.

Contudo, Excelência, o valor recebido pelo requerente foi muito aquém do que, de fato, lhe era devido. Conforme se pode perceber pela análise dos recibos anexos, o valor total dos gastos do requerente, valor este que deveria ter sido integralmente resarcido pela requerida, foi de **R\$ 3.073,61 (três mil, setenta e três reais e sessenta e um centavos)**. Por sua vez, o valor efetivamente resarcido pela seguradora foi de apenas **R\$ 1.232,46 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, isto é, bem aquém do efetivamente devido.

Desse modo, a requerida, por mera liberalidade e sem qualquer fundamento jurídico para tanto, deixou de pagar ao requerente a quantia de **R\$ 1.841,15 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos)**.

Consoante a legislação de regência (**Lei nº 6.194/74**), é devido o reembolso à vítima, em razão de despesas médicas:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).*

[...]

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluída pela Lei nº 11.482, de 2007)*

Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)  
84 99470 - 7781 (CLARO)  
Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com  
Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,  
Tangará/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>  
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 2



Fica bem cristalino que, consoante expressa e manifesta disposição legal, o teto para o reembolso das despesas médicas é de até **R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**. Portanto, considerando que as despesas do requerente foram devidamente comprovadas junto à requerida, obviamente limitadas ao teto do inciso III, art. 3º, fica evidente o direito do requerente à devida complementação da indenização, no montante de **R\$ 1.487,54 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**.

A jurisprudência pátria também alberga a pretensão do requerente, nos seguintes termos:

**"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3.º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO."**

*I - Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, por quanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.*

*II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.*

*III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido."*

*(3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998)*

**"SEGURO AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. RECIBO DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO"**

*- Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação! Precedente do STJ.*

*- Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no*

Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)

84 99470 - 7781 (CLARO)

Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com

Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,

Tanqueá/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>  
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 3



*mercado. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000)*

**"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO A QUO DO PRAZO. RECEBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

*I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.*

*II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido."*

*(4ª Turma, REsp n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.10.2000)*

*Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, prolatada pelo MM. Juiz Francisco Geaquito (fls. 42/44). É como vota."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar:

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL É A DATA DO PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.*

Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)

84 99470 - 7781 (CLARO)

Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com

Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,

Tanqueá/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>  
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 4



(1<sup>a</sup> Câmara Cível, Apelação Cível nº 0812442-19.2015.8.20.5106, Rel. Desembargador Cláudio Santos, 25/02/2019)

### III - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, se requer:

- a) o deferimento do pedido de justiça gratuita, porquanto preenchido os requisitos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) que, considerando que é de conhecimento público que a requerida não costuma realizar acordos em audiência de conciliação, o requerente manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação, razão pela qual se requer a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação, sob pena dos efeitos da revelia;
- c) a procedência dos pedidos para que a ré seja condenada ao reembolso da importância correspondente a R\$ 1.467,54 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devida ao autor em razão das despesas médicas por ele suportadas;
- d) a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 20%;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e compatíveis com o presente rito processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.467,54 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)  
84 99470 - 7781 (CLARO)  
Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com  
Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,  
Tangará/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>  
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 5



Tangará/RN, 20 de fevereiro de 2020

**Jadson Evaristo da Silva Fabricio  
DAB/RN 166281**



Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)  
84 99470 - 7791 (CLARO)  
Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com  
Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,  
Tangará/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>  
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 6